



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901896/2012-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.750 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-38.529, de 16 de junho de 2016, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou a DCOMP nº 02698.53596.060509.1.3.04-0550, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de arrecadação 3426 do PA 20/04/2009, no valor de R\$ 104.303,28, recolhido em DARF na data de 24/04/2009 no valor de R\$ 6.333.700,77.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 020812516, juntado às e-fls. 47-49, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados na DCOMP..

Além disso, consta como informação complementar da análise do crédito a seguinte observação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.750 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901896/2012-45

INTIMAÇÕES, DOCUMENTOS, PESQUISAS E CONCLUSÕES NO PROCESSO 16327.000011/2012-99 NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A NÃO RETENÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO CLIENTE UNIMED CURITIBA ¿ SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS..

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito pleiteado decorreu de erro da contribuinte no recolhimento de IRRF sobre o qual não era o responsável tributário.

O contribuinte fez o seguinte relato do que teria acarretado o recolhimento indevido do IRRF:

O crédito em questão tem como origem operação de CDB-DI efetuada pelo cliente Unimed — Sociedade Cooperativa de Médicos, cujo resgate, no valor de R\$ 5.246.018,77 (aplicação de R\$ 4.650.000,00 + rendimento de R\$ 596.018,77) ocorreu 13/04/2009, conforme tela do extrato anexo (doc.04). Referida aplicação de CDB foi feita em CETIP — Câmara de Custódia e Liquidação, mercado de balcão organizado que funciona sob a supervisão e fiscalização da CVM.

Nesse sentido, cumpre salientar que somente entidades participantes e com cadastro na CETIP podem operar neste mercado. A título exemplificativo, o Itaú Unibanco possui cadastro sob o nº 73410.44-5.

No caso em tela, o cliente Unimed contratou uma operação de CDB-DI junto ao Manifestante (Itaú Unibanco S/A), porém também possuía código próprio na CETIP nº 06052.70-8, no qual havia indicado como banco liquidante de suas operações o Banco Santander S.A, como se vê na tela de cadastro do cliente (doc. 05).

Veja-se também que é possível a identificação do Agente de Liquidação através do seu Código ISPB (Identificação no Sistema de Pagamentos Brasileiro) fornecido pelo Banco Central do Brasil, que, no caso em tela, é o Banco Santander S.A Código ISPB nº 90400888 (doc. 06).

Nos casos de operações em que o aplicador possui conta própria na CETIP e que o liquidante de suas operações é outro participante, no momento em que o CDB é registrado nos sistemas, a CETIP acata o registro de condições e informações relativas ao seu cadastro, conforme dispõe o Manual de Normas da CETIP — em seu capítulo terceiro, artigo 3º, inciso III (doc. 07).

Ademais, considerando que na hipótese do cliente indicar em seu cadastro outro banco liquidante, tal como ocorre no caso em tela, no momento da liquidação do título pela CETIP não é possível repassar o valor líquido de resgate, razão pela qual a obrigatoriedade pela retenção do IRRF passa a ser do agente de liquidação, qual seja, Banco Santander S/A.

Portanto, o Manifestante fez o repasse integral do valor do resgate diretamente na conta mantida pelo cliente (Unimed) junto à CETIP, na qual o agente liquidante é o Banco Santander S.A, que por sua vez, ficou responsável pelo recolhimento do IRRF sobre a operação em tela.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2009

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.750 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901896/2012-45

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 04/07/2016 (e-fl. 67).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/08/2016 (e-fls. 68-11) onde alegou que:

- o fato do extrato da CETIP constar o código 73410.00-5 do Recorrente, não significa ser ele o banco liquidante das operações em renda fixa, como aduziu a decisão da DRJ, isso porque o banco responsável pela retenção seria aquele registrado no cadastro da CETIP, no qual havia indicado como banco liquidante de suas operações o Banco Santander (código nº 90400888);

- nos casos de operações em que o cliente possui conta própria na CETIP e que o liquidante de suas operações é outra instituição financeira, no momento que o CDB é registrado nos sistemas, a CETIP acata o registro de condições e informações relativas ao seu cadastro, conforme dispõe o Manual CETIP;

- na hipótese do cliente indicar em seu cadastro outro banco liquidante, como ocorreu no presente caso, no momento da liquidação do título pela CETIP não seria possível fazer o repasse líquido do resgate, motivo pelo qual a obrigatoriedade pela retenção passa a ser do agente de liquidação, ou seja, o Banco Santander S/A;

- o Recorrente teria feito o repasse do valor integral do resgate diretamente para a conta da Unimed junto à CETIP, cujo liquidante seria o Banco Santander S/A que deveria ser o responsável pelo recolhimento do IRRF sobre a operação;

- na qualidade de custodiante dos títulos, efetuou recolhimento indevido de IRRF sobre as aplicações financeiras de renda fixa (CDB) sob sua custódia, uma vez que nas operações em que há figura de outro banco liquidante (Banco Santander S/A), a responsabilidade tributária pelo IRRF é “deslocada” para a referida instituição, que efetuam o pagamento dos rendimentos diretamente ao beneficiário final (cliente UNIMED), nos termos do art. 65, § 8º da Lei 8.981/95 e art. 19, inciso IV da IN RFB 25/2001;

- defende que o processo deve ser decidido sob o princípio da verdade material, sem ficar adstrita a aspectos formais.

Requer ao final a reforma do r. acórdão, com a homologação da compensação pleiteada e o cancelamento da cobrança efetivada no processo administrativo nº 16327.901923/2012-80.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.750 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901896/2012-45

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso cumpre os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida no presente processo é verificar se o Recorrente não estaria obrigado a efetuar a retenção sobre o IRRF sobre o resgate de aplicações financeiras, por ser mero custodiante dos títulos, e o titular tenha apontado uma outra instituição financeira como liquidante, que seria a responsável pelas retenções.

A DRJ entendeu que os elementos de prova juntados aos autos seriam insuficientes para comprovar que foi o Banco Santander S/A o participante da CETIP que efetivamente liquidou a operação.

Isso porque no documento denominado doc. 4, juntado ao processo pelo Recorrente à e-fl.30, o extrato informa que o banco liquidante tem o código 73410.00-5, o código do próprio Recorrente no cadastro da CETIP. Confira-se:

[PAG: 00000000]
RNPANOV 8P 00000000

CETIP - CAMARA DE CUSTODIA E LIQUIDACAO

SNA - SISTEMA NACIONAL DE ATIVOS

RELATORIO: MAPA DE MOVIMENTACAO F/ SIMPLES CONFERENCIA

EMISSAO: 13/04/09 - 20:57:42 MICRO: 3301

DATA: 13/04/09 PAG: 0204

PARTICIPANTE: BCO ITAU S/A EMISSOR COD: 73410.44-5

DT. LIQUID.	MODAL	OPER	CONTRAPARTE	ATIVO	N. OPER.	BCO LIQUID.	DT. AGENDA	PRECO UNITARIO	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO
DT. REG	DT. ORIG	N. ORIG.	AG. COMPENS.	DT. COMPR.	PRECO COMPROMISSO	ASSOC.	HORARIO	REGISTRO		
13/04/2009	CETIP	5012	73410.10-8	CITAUMD372	961358	73410.00-5		693600	6.936.000,00-	
13/04/2009		5060	06052.70-8	CITAUMD372	961285	73410.00-5	→	4650	596.018,77-	
13/04/2009		5012	06052.70-8	CITAUMD372	961286	73410.00-5	→	4650	4.650.000,00-	
13/04/2009		5060	54809.89-3	CITAUMD768	961287	73410.00-5		2450	159.257,22-	
13/04/2009		5012	54809.89-3	CITAUMD768	961288	73410.00-5		2450	2.450.000,00-	

SEM ATESTE

No doc. 5, juntado à e-fl. foi juntado um extrato (quase ilegível, conforme se verifica abaixo) emitido pela CETIP, informando que no cadastro da UNIMED Curitiba o banco liquidante era o Banco Santander:

Cadastro	Assinatura	Código do Assinante	Cadastro Prévio	Assinatura
Agente de Ligação (Código)	Agente de Ligação (Código)	Agente de Ligação (Código)	Agente de Ligação (Código)	Agente de Ligação (Código)
5040000	5040000	5040000	5040000	5040000
PRINCIPAL	PRINCIPAL	PRINCIPAL	PRINCIPAL	PRINCIPAL
UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMEDCURITIBA	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMEDCURITIBA	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMEDCURITIBA	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMEDCURITIBA	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMEDCURITIBA
6005270-8	6005270-8	6005270-8	6005270-8	6005270-8
ATIVA	ATIVA	ATIVA	ATIVA	ATIVA

A DRJ entendeu que não haveria como confirmar se a posição cadastral acima identificada era válida na data da liquidação da operação, de modo que não teria sido comprovado que o pagamento à UNIMED Curitiba tenha sido realizada pelo Banco Santander S/A.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.750 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901896/2012-45

No recurso voluntário o Recorrente ratifica que não era responsável pela retenção, e que teria transferido o valor integral do resgate para a conta da Unimed na CETIP.

À época do resgate, estava em vigor a IN RFB nº 25, de 12/03/2001, a qual determinava que nas aplicações em títulos e valores mobiliários de renda fixa, os rendimentos auferidos sujeitavam-se à incidência do IRRF, determinando ser o responsável pela retenção a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos ou a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, fizer o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final (arts. 19):

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

II - recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese do inciso V do art. 18.

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;

III - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

IV - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Apesar do Recorrente apresentar um relato plausível do que ocorreu, entendo que remanesce dúvida se o Recorrente, que foi a instituição financeira com a qual o cliente UNIMED Curitiba realizou a aplicação em CDB, foi apenas o custodiante da operação e que a responsável pelo pagamento deveria ser o Banco Santander S/A (que seria, segundo o Recorrente, a instituição que realizou o pagamento dos rendimentos à UNIMED Curitiba). Além disso, entendo que o FISCO deve se manifestar quanto ao procedimento descrito pelo Recorrente.

Dispositivo

Dessa forma, voto em converter o julgamento em diligência à DEINF São Paulo Paulo para que esta:

1 - Elabore breve relato de operacionalização de aplicação em CDB-DI por investidor pessoa jurídica, qual a responsabilidade de cada um dos intervenientes na operação (custodiante, instituição liquidante/pagadora, instituição de registro e compensação) e como ocorre a tributação dos rendimentos, e especificamente quando a instituição financeira custodiante é diversa da instituição liquidante/pagadora. Indicar a legislação de regência e os documentos hábeis a caracterizar e comprovar a situação alegada pela Recorrente (como mera custodiante, e a outra instituição liquidante/pagadora da operação);

2 – Analisar se com os documentos juntados aos autos é possível concluir que na aplicação realizada, a retenção do IRRF não era responsabilidade do Recorrente;

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.750 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901896/2012-45

3 – Informe quem deveria encaminhar a DIRF com o valor dos rendimentos e do IRRF nesse caso, o custodiante ou a instituição liquidante/pagadora. Juntar a DIRF respectiva ao IRRF da UNIMED Curitiba discutida no presente processo (resgate da aplicação de R\$ 4.650.000,00 + rendimento de R\$ 596.018,77, realizada em 13/04/2009);

4 - Caso entenda necessário intime a Recorrente a apresentar outros documentos para fins de esclarecimento da controvérsia;

A DEINF/SP deverá elaborar relatório conclusivo e dar ciência à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso queira fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama